



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

MENSAGEM GP Nº 901/08

Sala das Sessões, em 08 / 10 / 2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

CM 4003 070UT 08 14:57

Mogi das Cruzes, 7 de outubro de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008.

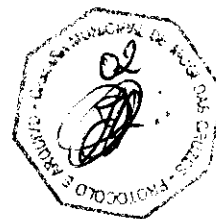
2. Foi promulgada e publicada na imprensa escrita “**Mogi News**” a Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o uso de embalagens plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município de Mogi das Cruzes.

3. Dispõem os artigos 3º e 8º do referido diploma legal, o seguinte

“**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.”

“**Art. 8º** Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.”

4. É flagrante que os referidos dispositivos são conflitantes entre si, visto que o primeiro cria obrigações para os estabelecimentos comerciais antes mesmo da eficácia da Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008, situação esta que dificulta o exercício da ação fiscalizatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 901/08 - FLS. 2

5. Instada a se manifestar a respeito do assunto em questão, assim se manifestou a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

“Relativamente ao quanto conversado, a saber, qual seria o prazo para o início da fiscalização, tendo como base os arts. 3º e 8º, da Lei nº 6.106/2008, que dispõe sobre o uso de embalagens plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais dessa cidade, esclareço o quanto segue.

Sem adentrarmos ao mérito quanto à constitucionalidade de referida lei, dispõe o art. 3º que os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação da lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Adiante, o art. 8º estabelece que a lei em comento entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Verifica-se, portanto, um conflito entre os artigos de lei.

Com efeito, estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil que salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar 45 dias após oficialmente publicada.

No caso em comento, a lei dispôs diversamente do quanto contido no dispositivo supramencionado, estabelecendo que essa entraria em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Portando, é certo afirmar que até 11 de julho de 2008 a Lei 6.106/2008 não se encontrava em vigor, e assim sendo, não surta efeitos no mundo jurídico.

Logo, não poderia o art. 3º estabelecer que a partir da data da publicação da lei o prazo para a substituição das sacolas começaria a ser contado, posto que a lei naquele momento não se encontrava em vigor.

Assim, respeitando entendimentos contrários, é entendimento dessa Secretária que o art. 3º deve ter como data inaugural 11.07.2008, data a partir da qual se contará o prazo de um ano.”

6. De acordo com as normas que regem a matéria, a vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entre em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

7. A contagem do prazo para a entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data de publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 901/08 - FLS. 3

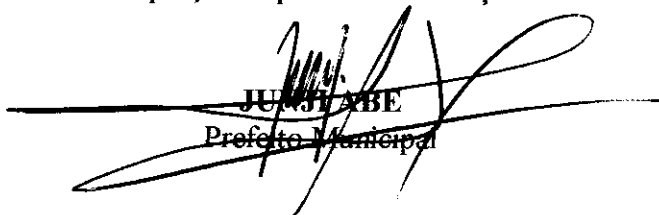
8. As leis que estabelecem período de vacância devem utilizar cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de dias) de sua publicação oficial”.

9. Assim sendo e, para seja regularizada a situação, como condição para eficácia da Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008, de acordo com o projeto o referido artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da entrada em vigor desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.” (NR)

10. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Apraz-me reiterar a Vossa Senhoria e aos nobres Vereadores, neste ensejo, os protestos de meu alto apreço e especial consideração.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Antônio Cuco Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 102/08

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o uso de embalagens plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município de Mogi das Cruzes.

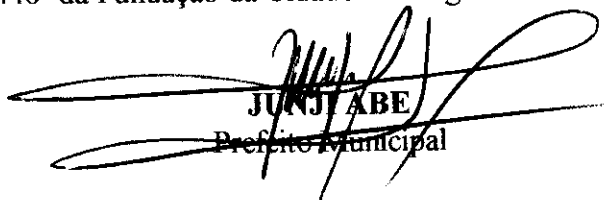
**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte lei:**

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da entrada em vigor desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.” (NR)

.....
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2008, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/ebm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 124 / 2008
Projeto de Lei n.º 102 / 2008
Parecer da A.J. n.º 115 / 2008

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, cuida a proposta em conferir **nova redação ao artigo 3º da Lei 6.106, de 11 de janeiro de 2008**, que dispõe sobre o uso de embalagens plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias comerciais no Município de Mogi das Cruzes.

O processo acima especificado, vem instruído com a **Mensagem GP n.º 901/2008**, onde o Sr. **Prefeito Municipal** apresenta os motivos que nortearam a iniciativa desta proposta, cópia do **Processo Administrativo n.º 41.4252008 (fls. 05/12)**, originário da Secretaria de Controle, Estratégias e Meio Ambiente – Departamento de Fiscalização, que motivou a presente iniciativa, além do que o texto legal a ser votado (**fls. 04**) contemplado por **02 (dois) artigos**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no **artigo 80, “caput” da Lei Orgânica do Município (LOM)**, sendo que a sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o **parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município**.

Da forma como proposto, o **Projeto de Lei nº 102/08** encontra amparo no **artigo acima citado, além do que trata de simples alteração do prazo de início de vigência da referida Lei**.

A alteração do artigo 3º se deve ao fato deste conflitar com o prazo de vigência do art. 8º da mencionada Lei, pois referenciam prazos diversos para o início de sua vigência, e o parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (fls. 11) bem observou a plausibilidade de sua propositura.

Posto isto, e consubstanciado nos argumentos legais acima referenciados, **verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos, quer sejam formais ou materiais que impeçam a sua normal tramitação.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo




Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP n.º 901/2008**.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 28 de outubro de 2.008.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.
Data supra.


PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 102 / 2008
Processo nº 124 / 2008

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.106, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o uso de embalagens plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Município de Mogi das Cruzes.

O objetivo do presente projeto de lei, é simplesmente adequar o prazo de início da vigência da referida lei, tendo em vista o fato de o artigo 3º conflitar com os termos do artigo 8º, pois, apresentam prazos diferenciados para início de vigência da lei.

Em análise a todo o projeto de lei, verificamos em seu aspecto legal, que a proposta não apresenta vícios jurídicos a serem sanados.

Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 28 de outubro de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator


MAURO LUÍS C. DE ARAÚJO
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Membro